



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 8 DE MARÇO DE 2021



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, originários dos débitos administrados pelo Município.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei.

§ 3º O benefício fiscal aduzido no *caput* deste artigo será feito para um único Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao Programa, desde que observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo décimo quinto dia.

§ 2º O parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

§ 3º As demais parcelas deverão ser retiradas pelo contribuinte após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

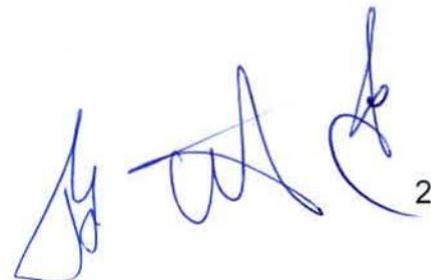
V - 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Subseção I, Seção III, do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 1,4 (uma vírgula quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's para pessoa jurídica.



2

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, com o desconto estabelecido pelo inciso V deste artigo.

§ 7º As parcelas cujo vencimento não se dê dentro do mesmo exercício fiscal da adesão ao REFIS serão atualizadas conforme disposto na Subseção II, Seção III, do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

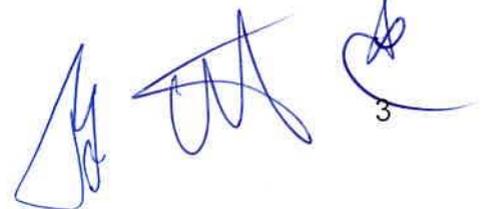
§ 1º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, implicará na revogação do parcelamento.

§ 2º A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com consequente cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados.



3

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; e

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios, ou sem o cumprimento das formalidades legais;

II - aos débitos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias; e

III - aos débitos tributários relativos ao ISSQN dos optantes pelo Simples Nacional, cujo lançamento tenha sido efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na adesão ao REFIS, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal cobrado em juízo.

§ 1º Os honorários advocatícios poderão ser computados no cálculo do REFIS, desde que haja sentença judicial condenatória por arbitramento ou sucumbência, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Nos casos de REFIS de dívidas em trâmite administrativo não serão devidos e nem computados honorários advocatícios.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 8 de março de 2021.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


José Waldenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO